

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.305

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 400

Em 28 de Maio de 1997

Luís de Fátima
Serviço de Protocolo

Autógrafo da Lei Complementar
Nº 02
26 06 97

- CONST JUSTIÇA
 - SERVIÇO PÚBLICO
 - FINANCEIRO E TRIBUTAÇÃO
 - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
-



ESTADO DO CEARÁ

Mensagem nº 6.305



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994 e dá outras providências

Como se depreende do Projeto em anexo, essas alterações e acréscimos visam melhorar as atividades da Procuradoria do Processo Administrativo-Disciplinar da Procuradoria Geral do Estado, dando maior celeridade aos Processos Administrativos-disciplinares, permitindo que a chefia desse setor possa exercer as funções administrativas de forma efetiva, sem acumular com as funções de Presidente de uma das Comissões Processantes

Em relação ao instituto da reversão a ser inserido no art 58 da retrocitada Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, tem como objetivo primordial o retorno ao serviço ativo, de Procuradores do Estado que se aposentaram por tempo de serviço, mas que almejam retornar às atividades privativas daquele órgão, adequando-se à conveniência da administração pública

Outrossim, a reversão também se dará nos casos de aposentadoria por invalidez, quando cessarem as causas determinantes da decretação

Ressalte-se, por fim, que tal instituto não ocasionará aumento de despesa, uma vez que os servidores inativos são pagos pelo Tesouro Estadual, na condição de aposentados, que retornarão na classe da carreira em que se encontravam no momento da aposentação

Exmo Sr

Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes

DD Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Nesta





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994 e dá outras providências

Art 1º O art 17 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, passa a ter a seguinte redação

"Art 17 A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada, privativamente, por Procurador do Estado, desde que haja exercido o cargo por um período mínimo de 02 (dois) anos, nomeado, em Comissão, pelo Governador do Estado do Ceará "

Art 2º Acrescenta ao art 58 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, o Inciso "V", e alíneas "a" e "b", e o parágrafo único, que terão as seguintes redações

"Art 58

V - O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses

a - de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez,

b - a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativa, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação,

Parágrafo Único - As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes assegurados ao seu ocupante, inclusive as incorporadas na forma da lei "

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



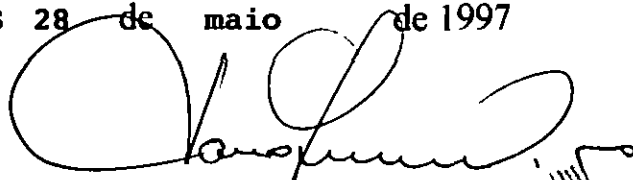


ESTADO DO CEARÁ



No ensejo renovo a Vossa Excelência e seus distintos Pares,
protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 28 de maio de 1997



GOVERNADOR DO ESTADO



6305 94
PROJ. 13
VET. 4
CORREÇÃO
LIDO 54º F. AO Ordem
(X) 1ª Sessão Ordinária
() 2ª Sessão Ordinária
() 3ª Sessão Ordinária
() 4ª Sessão Ordinária
() 5ª Sessão Ordinária
() 6ª Sessão Ordinária
() 7ª Sessão Ordinária
() 8ª Sessão Ordinária
() 9ª Sessão Ordinária
() 10ª Sessão Ordinária
PLENA 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 03 06

Publicação
04 06 97
Guaracema

PAUTA
Sessões 05 de 06 de 1997
06 de 06 de 1997
10 de 06 de 1997
Guaracema

De acordo com o art. 184
R. Luterio encaminhe-se
à Constituição, Justiça,
Serviço Público, Orçamento, Finanças e Tributação,
Em 11/06/97.
PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 26 de Junho de 1997
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 26 de Junho de 1997
1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 12/06/97 de 1997

Presidente

PARECER

Parecer favorável

em 12/06/97

[Handwritten signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12/06 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12/06 de 1997

Presidente

PARECER FINAL

PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
CEARENSE
LEGISLATIVA

MATÉRIA: Mensagem Nº 6305

RELATOR: Dep Manoel Uetas.

PARECER: PARECER FAVORAVEL ao projeto

FORTALEZA, 17 DE junho DE 1997

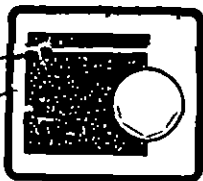
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Mesa Diretora.

FORTALEZA, 17 DE junho DE 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO



DIÁRIO OFICIAL

ANO LX • Nº 16.306 (PARTE I)

FORTALEZA, 26 DE MARÇO DE 1994



PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MARÇO DE 1994

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 1º - Esta Lei Complementar, nos termos do Parágrafo 2º do art. 150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado, suas competências, sua estrutura, sua organização e sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado

CAPÍTULO I

Art. 2º - A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional do Estado, com nível hierárquico de Secretaria de Estado, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em Juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos

PARÁGRAFO 1º - Compete à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

- I - representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado, em defesa dos seus interesses, bens ou serviços, nas ações em que for autor, réu, assistente ou oponente;
- II - promover, privativamente, a cobrança judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;
- III - representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data em que o Governador, os Secretários de Estado e demais autoridades forem apontadas como coautoras;

V - impetrar mandado de segurança em que o Governador ou Vice Governador, Secretários e autoridades de idêntico nível;

VI - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e para aplicação das leis vigentes;

VII - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais, as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativas;

VIII - exercer as funções de consultoria jurídica do ente federado;

IX - promover processos administrativos-disciplinares contra servidores da Administração direta, inclusive autárquica, fundacional e da Polícia Civil, assegurada a ampla defesa e a revisão processual;

X - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração estadual direta, autárquica e fundacional, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento das suas finalidades institucionais, devendo as autoridades prestarem imediato auxílio e atender as medidas requisitadas em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

XI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, autárquica e fundacional, recomendando, quando for o caso, a anulação deles, ou propondo, quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes das demais unidades da Federação, que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado;

XIII - manter estágios para estudantes de Direito e Biblioteconomia, na forma do Regulamento;

XIV - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Estado ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente as encarregue o Governador do Estado

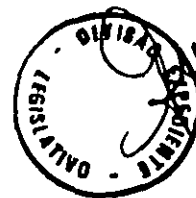
PARÁGRAFO 2º - Os pronunciamentos da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo estadual, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO goza de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e tem a seguinte estrutura organizacional:

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/94



GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁGovernador
CIRIO FERRERA GOMESVice Governador
LUCIO GONÇALVES DE ALCANTARAChefe de Gabinete do Governador
LUCIO FERNANDA GOMES

Secretário da Justiça
RAIMUNDO SARAIVA
Secretário da Fazenda
PEDRO BENTO DO NASCIMENTO
Secretário da Segurança Pública
FRANCISCO COUTINHO FARIAS
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO ELIOCK DE VASCONCELOS
Secretário da Educação
MARCIA LUIZA BARBOSA CHAVES
Secretário da Administração
ANA LOURDES MOURA ALMEIDA
Secretário da Saúde
A. J. SILVA CAVALLANTE E SILVA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO ADRIAL CARVALHO FORTINTELE

Secretário de Planejamento e Coordenação
HYPERIDES PEREIRA DE LACEDO
Secretário da Indústria e Comércio
RAIMUNDO JOSÉ F. ROQUES VILHA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LETHARIS
Secretário do Governo
FERNANDO LUIZ XIMenes ROCHA
Secretário de Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
MARFISA LARA DE ARAÚJO FREIRE
Secretário dos Recursos Humanos
LUIZ ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO
D. PAULA PESSOA

Secretário do Trabalho e Ação Social
FÁTIMA GATUNDA ROCHA DE A. ROFADE
Secretário da Ciência e Tecnologia
JURANDIR L. APARECIDA CO. JUNIOR
Procurador Geral do Estado
PEDRO HENRIQUE GÉNOVA DE CASTRO
Procurador Geral da Justiça
ALGER MOQUEIRA BARBOSA
Chefe de Cota Militar
EDILSON PEREIRA DE LEMEZ
Comandante da Polícia Militar
MARCOS DAMASCENO DE SOUZA
Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JÃO PORTO PRÍNCIPE

DIÁRIO OFICIAL DO CEARÁ - JOCE
C.G.C. 06.807.079/0001-06
C.G.F. 06.801.355-8Av. 179 - Rua da Saúde, 1300 - Edifício Quercus
60811-3-1 - Fortaleza - Ceará
Fone: (085) 273-1244/2-42
Fax: (085) 279-3748

Presidente 273 1085
CICERO VASQUES LACOUT
Diretor Industrial 273 1555
FRANCISCO DE ASSIS CAMARÁ MONTENEGRO
Diretor Administrativo-Financeiro 273 1852
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

- 1.1 Procurador Geral
- 1.2 Procurador Geral Adjunto

2 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- 2.1 Gabinete do Procurador Geral
- 2.2 Gabinete do Procurador Geral Adjunto
- 2.3 Assistência do Procurador Geral
- 2.4 Assessoria de Imprensa e Relações Públicas

3 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

- 3.1 Procuradoria Judicial
 - 3.1.1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial
- 3.2 Procuradoria Fiscal
 - 3.2.1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal
 - 3.2.2 Divisão de Avaliação de Bens
- 3.3 Consultoria Geral
 - 3.3.1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral

- 3.4 Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar
 - 3.4.1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar

- 3.5 Procuradoria do Meio Ambiente
 - 3.5.1 Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria do Meio Ambiente

3.6 Procuradorias Regionais

4 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 4.1 Centro de Estudos e Treinamento - CETREI
 - 4.1.1 Divisão de Registro e Controle de Ações do Centro de Estudos e Treinamento
 - 4.1.2 Biblioteca
- 4.2 Departamento Administrativo Financeiro
 - 4.2.1 Divisão Financeira
 - 4.2.1.1 Unidade de Análise e Controle de Orçamento
 - 4.2.1.1.1 Chefe do Serviço de Apoio Administrativo
 - 4.2.2 Divisão da Pessoal
 - 4.2.2.1 Unidade de Controle de Direitos e Vantagens

4.2.3 Divisão Administrativa

- 4.2.3.1 Unidade de Material e Patrimônio
- 4.2.3.2 Unidade de Atividades Auxiliares
- 4.2.3.3 Unidade de Protocolo e Informações

4.2.4 Divisão de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática

- 4.2.4.1 Unidade de Produção e Acompanhamento de Informática

TÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL

Art. 40 - O Procurador Geral do Estado, que é o Chefe da Procuradoria Geral do Estado, será nomeado, pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelos menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e de reputação ilibada.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador Geral gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes as do Secretário de Estado, pelo Procurador Geral do Estado, em circunstâncias, pelo Procurador Assistente.

PARÁGRAFO 2º - O Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto, e os Procuradores do Estado, nas infrações penais comuns serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 50 - Compete ao Procurador Geral:

- I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado;
- II - representar o Estado em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falsetante ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, como autor, réu, assistente ou oponente;
- III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente ou aos Procuradores do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada;
- IV - desistir, firmar compromissos, acordos e, ainda, confessar nas ações de interesse do Estado, quando autorizado pelo Governador do Estado;
- V - representar os interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar;

VI - minutar informações em mandados de segurança im-
pedidos contra despacho ou ato do Governador. Secre-
tários de Estado e demais autoridades de igual nível
hierárquico

VII - sugerir ao Governador a propositura de ação direta
de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo
e elaborar as informações que lhe caiba prestar na
forma da Constituição da República e da legislação
específica;

VIII- delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao
Procurador Assistente e aos Procuradores do Estado

IX - expedir instruções e providimentos para os servidores
da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respec-
tivas funções

X - exercer as atribuições previstas na legislação de
pessoal, com as competências dos Secretários de Es-
tado, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e
administrativo da Procuradoria Geral,

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou
anulação de atos administrativos manifestamente in-
constitucionais ou ilegais,

XII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o
expediente que depender de sua decisão,

XIII- designar os órgãos da Procuradoria Geral em que de-
verão ter exercício os Procuradores do Estado e os
servidores administrativos;

XIV - apresentar anualmente, ao Governador do Estado, re-
latório das atividades da Procuradoria Geral;

XV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secre-
tários de Estado e dirigentes de órgãos da adminis-
tração direta e entidades da administração indireta,
inclusive fundacional, documentos, exames, diligen-
cias ou esclarecimentos necessários ao exercício de
suas atribuições;

XVI - propor as ações judiciais cíveis competentes, nos ca-
sos de crimes praticados em detrimento de bens,
serviços e interesses da administração pública di-
reta, indireta e fundacional,

XVII- avocar o exame de processo administrativo para ela-
boração de parecer, ou de processo judicial, inclu-
sive para prestação de informações em Mandado de Se-
gurança, Mandado de Injunção Habeas Corpus e Habeas
Data

XVIII-reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presi-
dência, o Procurador Geral Adjunto, o Procurador As-
sistente e os Procuradores do Estado, para exame e
debate de matérias consideradas de alta relevância
jurídica;

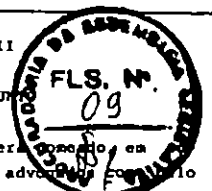
XIX - autorizar, com a aprovação do Governador do Estado,
em casos excepcionais e mediante justificativa, a
contratação de advogado para representar o Estado do
Ceará fora de seu território

XX - exercer outras atribuições inerentes às funções de
seu cargo

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral terá à sua disposição
um Secretário, que será nomeado em comissão, pelo Gover-
nador do Estado

TÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO



Art. 69 - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em
comissão, pelo Governador do Estado, dentre advogados com
menos de (10) anos de atividade profissional e cinco e cin-
co (35) anos de idade, de notório saber jurídico e de reputa-
ção ilibada, gozando das prerrogativas equivalentes a Subse-
cretário de Estado

Art. 70 - São atribuições do Procurador Geral Adjunto

I - substituir o Procurador Geral, nos casos previstos
no Parágrafo 1º do artigo 4º, desta Lei;

II - coordenar as atividades dos órgãos de execução pro-
gramática e de execução instrumental da Procuradoria
Geral, exceto as da Consultoria Geral e da Procura-
doria de Processo Administrativo Disciplinar, que
serão diretamente coordenadas pelo Procurador Geral,

III - superintender as atividades desempenhadas pelo De-
partamento Administrativo e Financeiro;

IV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-
jurídicos,

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas
ou delegadas pelo Procurador Geral

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral Adjunto terá à sua
disposição um Secretário, que será nomeado, em Comissão, pelo
Governador do Estado

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ACESSÓRIAMENTO

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 80 - O Procurador Assistente será nomeado, em comis-
são, pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carrei-
ra de Procurador do Estado, cabendo-lhe:

I - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas
funções

II - elaborar pareceres, minutas de atos, decretos e rea-
lizar estudos, pesquisas e outras atividades de in-
teresse do órgão, que forem designadas pelo Procura-
dor Geral

III - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Ge-
ral quando indicado para tal;

IV - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese
prevista no artigo 49, Parágrafo 1º, desta Lei

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 90 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incum-
bido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será di-
rigido por Chefe, de livre nomeação do Governador do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - São competências do Gabinete

- I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral;
- II - propor expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondência cuja solução dependa de sua apreciação;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI - atender as partes que buscam contato com o Procurador Geral;
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete;
- VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos federais, estaduais e municipais;
- IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria Geral os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;
- X - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XI - determinar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expedientes e outros documentos do Gabinete.

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10 - O Assessor de Imprensa e Relações Públicas será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas, devidamente credenciado junto ao Sindicato dos Jornalistas e a Associação Brasileira de Relações Públicas, ficando funcionalmente ligado ao Gabinete do Procurador Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a Assessoria de Imprensa e Relações Públicas:

- I - acompanhamento do material enviado para publicação e sua divulgação;
- II - editar Boletim ou jornal periódico em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI;
- III - leitura diária dos principais jornais e revistas locais e do país selecionando as matérias de interesse do órgão;
- IV - acompanhamento e montagem de entrevistas e reportagens prestadas por integrantes da Procuradoria Geral do Estado, orientando o entrevistado quanto as técnicas de comunicação;
- V - coordenação de todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 11 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas ati-

vidades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas mencionadas no artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, em comissão, dentre Procuradores do Estado com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

S E Ç Ã O I

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 12 - São atribuições da Procuradoria Judicial:

- I - patrocinar judicialmente, os interesses do Estado nas causas mencionadas no item I do Parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei, salvo nos casos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;
- II - promover ações do Estado contra a União, Municípios ou quaisquer Unidades da Federação contra as respectivas entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações Públicas e defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra sobreviventes;
- III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança, mandado de injunção e habeas data impetrados contra as autoridades referidas no item IV do Parágrafo 1º do artigo 2º, desta Lei, ressalvado o disposto na parte final do item I, deste artigo;
- IV - promover ações demarcatorias e divisórias de prédios urbanos;
- V - promover expropriação judicial, de bens considerados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, respeitada a competência das Procuradorias Regionais ou de outros órgãos expressamente declarados em lei.

S E Ç Ã O II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 13 - São atribuições da Procuradoria Fiscal:

- I - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Estado de qualquer natureza, tributária ou não;
- II - representar a Fazenda Pública nos processos de inventário, arrolamento e partilha arrecadação de bens de ausentes e herança jacente;
- III - defender os interesses da Fazenda Estadual nas ações ou processos de qualquer natureza inclusive nos mandados de segurança relativos a matéria fiscal;
- IV - representar a Fazenda Estadual em processos ou ações que versar sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;
- V - requerer inventário, partilha ou arrolamento, decorrido o prazo da lei processual sem que os interessados o façam;
- VI - emitir pareceres sobre matéria fiscal, aplicando-se o disposto no art. 15 desta Lei;
- VII -

em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI;

VIII- examinar as ordens e sentenças judiciais, em matéria fiscal ou tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências definidas neste artigo, salvo a prevista no item IV, além de outras que lhes forem cometidas, também serão exercitadas pelas Procuradorias Regionais, conforme dispuser o Regulamento da Procuradoria Geral

S E C Ç Ã O III

DA CONSULTORIA GERAL

Art 14 - São atribuições da Consultoria Geral

- I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Governador ou Secretários de Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado e Assembleia Legislativa do Estado;
- II - assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;
- III - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, antes da assinatura do respectivo ato pelo Governador do Estado;
- IV - examinar anteprojetos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos, convênios, por solicitação do Governador ou Secretário de Estado;
- V - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Estadual às regras e princípios constitucionais vigentes;
- VI - executar outras atividades correlatas;
- VII - elaborar sumulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração

PARÁGRAFO 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas

PARÁGRAFO 2º - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos integrantes do órgão jurídico que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as consultas formuladas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios

Art. 15 - Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundos de qualquer dos órgãos de Execução Programática, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos, quando for o caso, à aprovação do Governador do Estado

PARÁGRAFO 1º - Se aprovado, com o respectivo número de ordem e o despacho governamental a ele relativo, será encaminhado à publicação de sua ementa no Diário Oficial do Estado

PARÁGRAFO 2º - O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial, terá efeito normativo em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado, desde que assim o declare o Governador do Estado

PARÁGRAFO 3º - O reexame de qualquer parecer da Procuradoria Geral dependerá de expressa autorização do Procurador Geral, a vista de requerimento fundamentado

PARÁGRAFO 4º - A Procuradoria Geral somente emitirá parecer sobre a matéria jurídica de interesse da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações Estaduais, quando expressamente autorizada por despacho do Governador do Estado ou de Secretário de Estado

PARÁGRAFO 5º - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado, da Chefia respectiva ou do Procurador Geral

PARÁGRAFO 6º - Os originais dos pareceres, depois de aprovados pelo Governador, deverão ser devolvidos à Consultoria para registro e controle, deles se extraindo cópias que serão autenticadas e anexadas ao respectivo processo

S E C Ç Ã O IV

DA PROCURADORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art 16 - São atribuições da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar:

- I - realizar processo administrativo-disciplinar instaurado contra servidores da Administração direta, autarquia e fundacional do Estado, inclusive os da Polícia Civil;
- II - renovar a instância administrativa, em caso de revisão processual;
- III - assegurar ampla defesa aos indiciados revêis e aos que não tenham condições de constituir advogado;
- IV - expedir citações, notificações e intimações dos processos de sua competência, requisitando, quando necessário, fornecimento de informações e documentos para instruí-los

Art 17 - A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada, privativamente, por Procurador do Estado com mais de dois(02) anos de efetivo exercício no cargo, nomeado em Comissão, pelo Governador do Estado, integrando a Comissão Processante, como seu Presidente

Art 18 - As Comissões Processantes, que terá caráter permanente, será constituída de três (03) membros titulares e três (03) membros suplentes, por ato do Governador do Estado, sendo um (01) Procurador do Estado e dois bacharéis em Direito, pelo prazo de dois(02) anos

PARÁGRAFO 1º - O Governador do Estado colocará à disposição da Procuradoria Geral do Estado, em número suficiente, servidores de outras Unidades Administrativas, e com ênus para estas, bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá o exercício da função de Defensor prevista no item III, do art 16 desta Lei

PARÁGRAFO 2º - Os Secretários e suplentes de Secretário das Comissões Processantes serão nomeados por ato do Governador do Estado, dentre os servidores lotados na Procuradoria Geral

PARÁGRAFO 3º - Aos integrantes das Comissões Processantes e aos Defensores a disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar, serão concedidas gratificações correspondente a representação do cargo em comissão, de nível DNS-3 e DAS-1, respectivamente

PARÁGRAFO 4º - Sob pena de responsabilidade os órgãos estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações e requisições da Comissão Processante, comunicando, prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento

PARÁGRAFO 5º - Terá caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados da realização do processo

PARÁGRAFO 6º - Concluída a fase de instrução, os autos irão com vistas ao defensor do acusado, pelo prazo de cinco (05) dias, para o oferecimento das razões finais, não havendo diligência a ser atendida, o Presidente distribuirá o processo a um dos membros da Comissão, para relatá-lo no prazo de quinze (15) dias

PARÁGRAFO 7º - O Relatório das Comissões Processantes deverá conter:

- I - histórico das imputações feitas ao acusado;
- II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da imputação;
- III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição de acusado, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta, observadas as normas desta Seção

PARÁGRAFO 8º - As Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa do seu Presidente, definida em Regulamento

PARÁGRAFO 9º - A inobservância do prazo estabelecido para conclusão do processo administrativo não implicará nulidade dos seus atos, ficando, porém, pessoalmente responsável, perante o Poder Público, o funcionário que houver dado causa ao fato, por culpa ou dolo manifestos

PARÁGRAFO 10º - Nos casos omissos, ao processo administrativo aplicam-se as regras e princípios contidos no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil

Art 19 - O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador Geral, poderá constituir a qualquer tempo, outras Comissões de Processamento, de acordo com as necessidades do serviço, observados os dispositivos desta Seção

Art. 20 - Os membros das Comissões Processantes serão colocados a disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar e dedicarão todo o seu empenho funcional exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se ao membro bacharel em Direito, de que trata o art 18, os vencimentos, direitos e vantagens do cargo que porventura ocupe na Administração Pública Estadual, sem prejuízo da gratificação cogitada no art 18, Parágrafo 3º, desta Lei

Art 31 - Constituem a Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar

I - Comissões Processantes, encarregadas de realizar os procedimentos disciplinares mencionados no item I do artigo 16, desta Lei;

II - Comissão de Revisão incumbida de realizar a revisão prevista no artigo 23 desta Lei;

III - Divisão de Registro e Contro'le de Feitos, com o encargo de realizar as atividades administrativas, inclusive as de Secretaria das Comissões Processantes e de Revisão a serem definidas no Regulamento da Procuradoria Geral

Art 22 - A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo-disciplinar remeterá, de imediato a Procuradoria Geral, a Portaria correspondente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e demais dados informativos acerca do indiciado e do fato que lhe é imputado

Art 23 - A Comissão de Revisão será constituída, em cada caso, pelo Governador do Estado e compor-se-á de três (03) Procuradores do Estado, com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo, dentre os que não tenham funcionado na Comissão Processante do processo disciplinar a ser revisado

S E Ç Ã O V

DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art 24 - São atribuições da Procuradoria do Meio Ambiente

- I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Estado nas causas relacionadas com o meio ambiente e com as políticas de qualidade e quantidade de águas, obedecendo o disposto no item I, do parágrafo 2º, do art 2º, desta Lei, e o disposto em seu Regulamento;
- II - promover ações do Estado contra a União, Municípios ou quaisquer Unidades da Federação, inclusive entidades da Administração Indireta e Fundacional, nas questões relacionadas com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento de águas nas suas mais diversas modalidades de uso e conservação, defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas no campo do direito ambiental;
- III - promover ações possessórias, demarcatorias, divisórias e de proteção e expropriação de patrimônio ambiental e das águas de domínio do Estado;
- IV - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança e mandados de injunção, impetrados contra as autoridades referidas no item IV, do parágrafo 1º, do art 2º desta Lei, tendo por objeto as matérias relacionadas nos itens precedentes,
- V - emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga de uso de águas e sobre questão de natureza ambiental, aplicando-se-lhes o disposto no art 15 desta Lei,
- VI - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Estadual relacionados com a cobrança do uso de águas e as questões de natureza ambiental, cabendo-lhe preparar as ações judiciais cabíveis, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria Geral
- VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, compatíveis com a natureza e das prerrogativas da Procuradoria Geral do Estado

C A P Í T U L O IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

S E Ç Ã O I

DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO - CETREI

Art 25 - Constituem atribuições do Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, além de outras definidas no Regulamento da Procuradoria Geral

- I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria Geral
- II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;
- III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Estado
- IV - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;
- V - encarregar-se da preparação, publicação e distribuição de Revista da Procuradoria Geral, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada pela Imprensa Oficial do Estado - IOCE;
- VI - elaborar boletim ou jornal periódico com a cooperação da Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral;
- VII - efetuar o fichamento sistemático de Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral;
- VIII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a biblioteca da Procuradoria Geral;
- IX - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres

PARÁGRAFO 1º - O Centro de Estudos e Treinamento - CETREI será dirigido por Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado

PARÁGRAFO 2º - A Biblioteca da Procuradoria Geral será dirigida por um bacharel em Biblioteconomia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado

PARÁGRAFO 3º - Na organização das atividades previstas no inciso II deste artigo, poderá o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI cobrar taxas de inscrições dos participantes, cujo produto da arrecadação tem destino definido em Regulamento

S E C Ç Ã O II

D O D E P A R T A M E N T O A D M I N I S T R A T I V O F I N A N C E I R O

Art. 26 - As funções administrativas da Procuradoria Geral serão executadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro, diretamente subordinado ao Procurador Geral e dirigido por um Chefe nomeado em comissão, pelo Governador do Estado dentre profissionais formados em Administração ou Contabilidade

Art. 27 - Além de outras definidas em Regulamento são atribuições básicas do Departamento Administrativo e Financeiro

- I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral, bem como sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral,
- II - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral;
- III - assessorar, em assuntos da sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral

Art. 28 - Os chefes dos órgãos que compõem o Departamento Administrativo e Financeiro serão de livre nomeação do Governador do Estado, preferencialmente dentre servidores da Procuradoria Geral

Art. 29 - O Regulamento da Procuradoria Geral disporá sobre o funcionamento e as atribuições administrativas do Departamento Administrativo e Financeiro

S E C Ç Ã O III

D A S D I V I S Õ E S D E R E G I S T R O E C O N T R O L E F E I T O S

Art. 30 - Haverá em cada Órgão de Execução, no Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, uma Divisão de Registro e Controle de Feitos, cujos chefes serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, com as atribuições previstas no Regulamento da Procuradoria Geral

T I T U L O VI

D O S P R O C U R A D O R E S D O E S T A D O

C A P Í T U L O I

D O C O N C U R S O

Art. 31 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, que comprovem ter pelo menos dois (02) anos de prática forense e que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos

PARÁGRAFO ÚNICO - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira da Procurador do Estado não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei

Art. 32 - A Comissão do Concurso nomeada pelo Procurador Geral, será composta de três (03) membros escolhidos dentre bacharéis em direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará, mediante solicitação do Procurador Geral

Art. 33 - Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso

PARÁGRAFO 1º - O concurso será anunciado por edital publicado três (03) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado

PARÁGRAFO 2º - O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos quarenta (40) dias contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado

Art. 34 - Além dos requisitos previstos no art. 31 desta Lei, são condições para a inscrição no concurso:

- I - ser brasileiro;
- II - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; (art. 46, Parágrafo 2º);
- III - comprovar prática forense definida no artigo 31 desta Lei.
- IV - estar quite com o serviço militar;
- V - comprovar o recolhimento da taxa do concurso, a ser fixada pelo Governador do Estado;
- VI - apresentar atestado de idoneidade moral fornecido por, no mínimo, dois advogados, juizes ou membros do Ministério Público

Art. 35 - O concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, e avaliação de títulos

PARÁGRAFO 1º - Os blocos de provas, para a primeira etapa do certame, serão os seguintes:

- a) Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário;
- b) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;
- c) Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Penal

PARÁGRAFO 2º - As provas da primeira etapa serão de múltipla escolha, com o mínimo de trinta (30) questões para cada bloco, só sendo admitido à segunda etapa o candidato que obtiver, em cada uma delas a nota mínima de cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10).

PARÁGRAFO 3º - Em sua segunda etapa, serão elaborados problemas teóricos e casos práticos, para resolução por parte dos candidatos habilitados na primeira etapa, versando sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;
- c) Direito Tributário;
- d) Direito Processual Civil;
- e) Direito Civil;
- f) Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

PARÁGRAFO 4º - Somente serão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem perfil não inferior à nota cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10), dentro do limite de cinco (05) e do limite máximo de dez (10) quesitos.

Art. 36 - Compete à Comissão do Concurso:

- I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir sobre sua recusa ou aceitação;
- II - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;
- III - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento;
- IV - decidir, em primeira instância, no prazo de dois (02) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua e, no prazo de três (03) dias, de decisão da Banca Examinadora;
- V - elaborar a relação dos candidatos habilitados por ordem decrescente do total dos pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;
- VI - apresentar ao Procurador Geral relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão funcionará em local designado pelo Procurador Geral e em horário a ser fixado pelo seu Presidente.

PARÁGRAFO 2º - Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador Geral designará um Procurador do Estado.

Art. 37 - O Procurador Geral designará a Banca Examinadora do Concurso, a ser constituída de bacharéis, sendo um para cada matéria referida no art. 35, Parágrafo 1º desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Compete à Banca Examinadora elaborar as provas do concurso, fixar a sua duração, fiscalizar a sua realização e atribuir notas às provas.

PARÁGRAFO 2º - Será constituída a Banca Examinadora dos Títulos, composta de três membros designados pelo Procurador Geral, dentre os integrantes da Banca Examinadora do Concurso.

Art. 38 - Os candidatos aprovados, relacionados em edital a ser publicado pela Comissão do Concurso no Diário Oficial do Estado, deverão, no prazo de cinco (05) dias, a contar dessa publicação, entregar à Comissão os seus títulos, para avaliação e classificação final.

Art. 39 - Somente serão admitidos os seguintes títulos:

- I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira;
- II - exercício de magistério em curso de Direito reconhecido;
- III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional;
- IV - aprovação em concurso público para cargo da Magistratura, Magistério Superior, Ministério Público Estadual ou Federal, Defensoria Pública, Procuradorias Antárquicas e Procuradorias Municipais, estas duas últimas desde que estejam organizadas em carreiras;
- V - prova de exercício, por mais de dois (02) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração Pública do Estado, da União ou de Município;
- VI - aprovação em seleção pública para o desempenho de estágio no âmbito do Ministério Público Federal ou Estadual, nas Procuradorias Gerais do Estado ou dos Municípios, esta última desde que organizada em carreira, comprovada a sua efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não valerão como títulos:

- I - a simples prova de desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas, exceto no que respeita às atividades mencionadas no item V, deste artigo;
- II - os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;
- III - meros atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta técnico-profissional.

Art. 40 - A Banca Examinadora dos Títulos terá o prazo de cinco (05) dias para o julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nota atribuída aos Títulos, na sua totalidade, não poderá ultrapassar de 2 (dois) pontos, de acordo

Art. 41 - A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamada pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado

Art. 42 - Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três (03) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas

Art. 43 - Em caso de empate na classificação final, prevalecerá:

- a) a maior nota obtida na segunda fase do concurso;
- b) a maior nota na prova de títulos

PARÁGRAFO ÚNICO - Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

- a) casado, divorciado, separado judicialmente ou viúvo, que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas;
- b) solteiro, se for arrimo de família;
- c) mais idoso

Art. 44 - O provimento dos cargos obedecerá à ordem da classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente

Art. 45 - Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar, farão jus a gratificação a ser fixada por ato do Procurador Geral

C A P Í T U L O " II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 46 - O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado devendo tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período

PARÁGRAFO 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo

PARÁGRAFO 2º - Constitui condição indispensável para a posse a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão a ser expedida pelo Conselho Seccional. No ato da posse, o candidato fará a prova de sua aptidão física, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado

PARÁGRAFO 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por impedimento legal anterior (art. 34, II, desta Lei), deverá ele obter essa inscrição no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação

Art. 47 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de trinta (30) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado

C A P Í T U L O III

DA PROMOÇÃO

Art. 48 - As promoções, na série das classes de Procurador do Estado, atenderão aos critérios de merecimento e antiguidade

Art. 49 - O número de Procuradores do Estado a serem promovidos em cada período corresponderá a sessenta (60) por cento do total dos ocupantes de cada categoria, que nela tenham, pelo menos, interstício de dois (02) anos

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o quociente fixado neste artigo for fracionário, acima de cinco décimos (0,5) será promovido mais um Procurador do Estado

Art. 50 - As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano

PARÁGRAFO 1º - Quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo trimestre

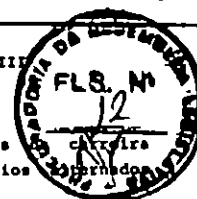
PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade

Art. 51 - A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria Geral

Art. 52 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

- I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;
- II - assiduidade - 3 a 7 pontos;
- III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 - 1 ponto por cada trabalho;
- IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;
- V - participação em Comissão ou Grupos de Trabalho - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 pontos;
- VI - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica cinco décimos (0,5) por cada participação, até o máximo de 5 pontos;
- VII - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Direito - 1 e 2 pontos, respectivamente;
- VIII - obtenção de grau de Mestre em Direito - 5 pontos;
- IX - obtenção de grau de Doutor em Direito - 10 pontos;
- X - exercício de cargo em comissão privativo de Procurador do Estado - 02 pontos;
- XI - exercício de suas funções em comarca diversa do local de sua lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador Geral, em número não excedente 20 - 0,25 por cada ato

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo só serão considerados os pontos que não tenham sido computados para promoções anteriores



Art. 53 - A antigüidade deve ser contada do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a antigüidade na carreira;
- II - o maior tempo de serviço público estadual;
- III - a maior prole;
- IV - a idade mais avançada

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço na classe, como da carreira será feita por dia com base nas informações prestadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria Geral.

Art. 55 - A primeira promoção em cada uma das categorias da carreira de Procurador do Estado será feita por merecimento em qualquer hipótese.

Art. 56 - Implementado o tempo de serviço na classe na forma do art. 48 desta Lei o Departamento Administrativo e Financeiro procederá a respectiva apuração da antigüidade, competindo à Comissão designada para a avaliação dos títulos, o mesmo procedimento, dentro do prazo de dez (10) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de que trata o "caput" deste artigo, o Departamento Administrativo e Financeiro, bem assim a Comissão de Avaliação de Títulos, apresentará ao Procurador Geral os respectivos relatórios com vistas a elaboração das listas a serem enviadas ao Chefe do Poder Executivo.

C A P Í T U L O I V

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 57 - O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes a atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional, quanto as opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

PARÁGRAFO 1º - Cabe ao Procurador do Estado a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO 2º - A Autoridade administrativa, civil ou militar, integrante do serviço público estadual, atenderá no prazo de 05 (cinco) dias, ou outro que for fixado, a requisição mencionada no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade administrativa.

PARÁGRAFO 3º - Aplica-se subsidiariamente aos membros da carreira de Procurador do Estado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 58 - São asseguradas aos Procuradores do Estado as seguintes garantias e prerrogativas:

- I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiam;
- II - não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo em flagrante delito de crime inafiançável;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez e facultativamente, aos trinta e cinco (35) anos de serviço se homem, e trinta (30) anos se mulher, com pelo menos cinco anos de exercício no cargo de Procurador do Estado.

Art. 59 - Os Procuradores do Estado serão julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns reservadas as competências previstas na Constituição da República.

Art. 60 - Os Procuradores do Estado terão carteira funcional expedida consoante modelo definido no Regulamento da Procuradoria Geral válida em todo o território estadual como cédula de identidade e como porte de arma permanente para defesa pessoal e dela constará autorização de livre trânsito.

Art. 61 - É assegurado ao Procurador do Estado efetivo suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2(dois) anos, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido antes o Procurador Geral.

C A P Í T U L O V

DA CARREIRA

Art. 62 - A carreira de Procurador do Estado escalona-se em três (03) classes, a saber:

- 1. PROCURADOR DO ESTADO 1ª Categoria
- 2. PROCURADOR DO ESTADO 2ª Categoria
- 3. PROCURADOR DO ESTADO 3ª Categoria (inicial)

S E C Ç Ã O I

DAS VANTAGENS

Art. 63 - Constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Estado, além de outras especificadas em lei:

- I - vencimento
- II - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta
- III - gratificação de aumento de produtividade
- IV - salário família
- V - gratificação adicional por tempo de serviço
- VI - auxílio moradia

S E C Ç Ã O II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64 - A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta, atribuída ao Procurador do Estado, a título de vantagem pessoal, é fixada em 222% sobre o vencimento.

Art. 65 - A gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o Art. 132, XII da Lei 9.826 de 14 de maio de 1974 e devida aos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado, devendo servir de base de cálculo para a progressão horizontal.

Art. 66 - A gratificação de que trata o artigo anterior fi-

vel aos proventos da aposentadoria, aos que vierem a se aposentar, conforme Decreto

PARÁGRAFO 1º - As situações de afastamento para percepção da Grati^ação de Aumento de Produtividade, será estabelecida em Decreto

PARÁGRAFO 2º - A quantificação e o valor dos pontos de produtividade a serem atribuídos a cada situação funcional de que trata este artigo, serão fixados em Portaria do Procurador Geral

Art. 67 - Aos Procuradores do Estado será conferido salário família, na conformidade da legislação aplicável aos funcionários civis estaduais em geral, bem como auxílio moradia, em relação àqueles Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais, correspondentes a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento

S E C A O III

DAS LICENÇAS

Art. 68 - Conceder-se-á ao Procurador do Estado:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das suas funções;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença gestante;
- V - licença paternidade;
- VI - licença para trato de interesse particular;
- VII - licença em caráter especial

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças de que tratam os itens I e II deste artigo, até o limite de trinta (30) dias, serão concedidos pela entidade previdenciária competente, mediante atestado médico.

S E C A O IV

DAS FÉRIAS

Art. 69 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado terão direito a trinta (30) dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil

Art. 70 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador Geral, a conveniência do serviço

Art. 71 - O direito de férias individuais será adquirido depois de um ano de efetivo exercício, a serem gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até três parcelas, a critério do Procurador Geral

PARÁGRAFO 1º - Os períodos de férias poderão ser alterados, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço

PARÁGRAFO 2º - Permitir-se-á, neste caso, ao interessado, completar as férias interrompidas no mesmo ano, ou no exercício seguinte, podendo entretanto, requerer que o restante das mesmas seja contado em dobro para os fins legalmente admitidos

Art. 72 - As férias terão início na data em que o interessado tiver ciência da sua concessão, salvo na hipótese de pedido para gozo em data certa

Art. 73 - O Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término das férias

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - A apuração de tempo de serviço do Procurador do Estado será feita em dias convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes que ultrapassarem até 182 (cento e oitenta e dois) dias serão arredondados para um (01) ano, para efeito de aposentadoria

Art. 75 - Para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade, serão computados integralmente

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - tempo de serviço prestado a instituição autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais;

III - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em unidade administrativa pública estadual, federal ou municipal;

IV - o tempo de licença especial e de férias não gozadas será contado em dobro;

V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se o dobro, o tempo de operação de guerra, bem assim o tempo contado na conformidade da Lei nº 4.493, de 18.06.59, art. 3º e da Lei nº 6.053, de 14.09.62, art. 3º;

VI - o tempo de advocacia, desde que não haja concomitância, até o máximo de 05 (cinco) anos, só para efeito de aposentadoria e quinqüênio;

VII - o tempo de serviço prestado a entidades privadas, só para efeito de aposentadoria

T I T U L O VII

DO REGIME DISCIPLINAR

C A P Í T U L O I

DAS PENALIDADES

Art. 76 - Os membros da carreira de Procurador do Estado não passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até sessenta (60) dias;
- IV - demissão

PARÁGRAFO 1º - As penas previstas nos itens I a III serão aplicadas pelo Procurador Geral ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista no item IV, privativamente, pelo Governador do Estado, observado sempre o disposto no artigo seguinte.

PARÁGRAFO 2º - O ato que cominar sanção administrativa-disciplinar será sempre precedido de procedimento disciplinar, sob pena de nulidade.

Art. 77 - As penalidades previstas no artigo anterior serão cabíveis nos seguintes casos:

- I - a de advertência, em caráter reservado, por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, em caráter reservado por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave;
- III - a de suspensão, no caso de falta considerada grave, reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave;
- IV - a de demissão, nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Estado com o desempenho de sua função, e nos demais casos em que esta pena é prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Art. 78 - Extingui-se em dois (02) anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares, salvo no caso do ilícito de abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 79 - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Estado será feita por meio de Procedimento Disciplinar, consistente em Sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, mediante determinação do Procurador-Geral, observado o disposto neste Capítulo.

S E C Ç Ã O I

DA SINDICÂNCIA

Art. 80 - A sindicância será realizada por dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral, com a incumbência de reunir elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador-Geral designará também um servidor da Procuradoria-Geral para secretariar os trabalhos da Comissão de Sindicância.

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional exclusivamente à execução dos trabalhos de sua competência.

PARÁGRAFO 3º - O prazo para conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador Geral.

Art. 81 - Quando não for necessária a instauração do Processo Administrativo-Disciplinar, a Comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, elaborará relatório sucinto de indicação do Procurador-Geral, que será encaminhado ao Procurador-Geral para decisão.

guida, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse.

PARÁGRAFO 1º - Negando-se o Procurador indiciado a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, será declarado revel e a Comissão Sindicante nomeará defensor um advogado, para promover-lhe a defesa.

PARÁGRAFO 2º - Ainda na hipótese do caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa final por escrito.

Art. 82 - Apresentada a defesa final do Procurador indiciado na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da Sindicância, a Comissão Sindicante elaborará relatório conclusivo, no qual examinará todos os elementos colhidos, esclarecendo acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando:

- I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório;
- II - pela aplicação da pena cabível quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar;
- III - pela instauração de Processo Administrativo-Disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em seguida, fará a remessa dos autos ao Procurador Geral do Estado.

Art. 83 - Instaurar-se-a, também, Sindicância para apuração de aptidão do Procurador do Estado, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado ampla defesa, nos termos desta Lei e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final pela autoridade competente.

S E C Ç Ã O II

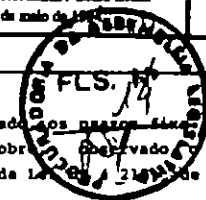
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 84 - O Processo Administrativo-Disciplinar será realizado por uma Comissão de três (3) Procuradores do Estado, de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador-Geral, com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado indiciado pelo cometimento de ilícito administrativo, quando se cogita da aplicação de pena de demissão.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidir-lhe, e designará um funcionário da Procuradoria Geral para secretariar os trabalhos da Comissão Processante.

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente à execução dos trabalhos de sua competência.

Art. 85 - O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar será de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador-Geral.



PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dos prazos fixados neste artigo não implicará em nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual, desde que não caracterize manifesto cerceamento de defesa.

Art. 86 - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão fará a instalação dos trabalhos e mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa, e o intimará para comparecer à audiência de interrogatório.

PARÁGRAFO 1º - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido.

PARÁGRAFO 2º - Havendo recusa do indiciado em receber a citação ou quando não for encontrado ou quando estiver o indiciado dificultando a citação, o chamamento será feito por edital resumido, do qual deverá constar somente o nome do Procurador, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital será publicado no Diário Oficial do Estado, como prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, será declarado revel e a Comissão nomeará defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

PARÁGRAFO 3º - Também será declarado revel o indiciado, com as providências acima, quando o Procurador negar-se a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa.

Art. 87 - Realizado o interrogatório, será concedido ao Procurador indiciado o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação de defesa-prévia, na qual poderá requerer as provas que julgar necessárias a sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário para a demonstração de fatos novos.

Art. 88 - Iniciada a instrução, a Comissão poderá determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento, sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato.

PARÁGRAFO 2º - Para todas provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será previamente notificado.

PARÁGRAFO 3º - As testemunhas arroladas pela Comissão serão ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostrou necessário após a ouvida das de defesa.

PARÁGRAFO 4º - Serão inquiridas no máximo quatro (4) testemunhas de defesa, salvo quando mais de quatro (04) testemunhas forem arroladas pela Comissão Processante e não houver pluralidade de indiciados no processo; caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa. Não serão computadas as testemunhas arroladas pela Comissão que nada souberem de útil ao esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 5º - Em qualquer fase do processo poderão ser juntados documentos.

Art. 89 - Encerrada a fase probatória, o indiciado, ou seu advogado, será intimado para apresentar, no prazo de dez(10) dias, as razões finais de defesa.

PARÁGRAFO 1º - Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro. O disposto no art. 89, incisos XVI e XVII, da Lei nº 2.197, de 27 de abril de 1963.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo acima, o presidente da Comissão designará defensor, um advogado, para apresentá-las no mesmo prazo.

Art. 90 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão examinará o processo e apresentará, no prazo de quinze (15) dias, relatório conclusivo, no qual serão apreciadas as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências realizadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do Procurador, indicando-se, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que se acha incurso.

PARÁGRAFO 1º - No relatório, poderá ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

PARÁGRAFO 2º - Apresentado o relatório, os membros da Comissão e o seu secretário deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 91 - Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador Geral deverá:

I - quando for a autoridade competente, proferir o julgamento no prazo improrrogável de quinze (15) dias;

II - quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em cinco (5) dias, para o julgamento no prazo a que alude o item anterior.

PARÁGRAFO 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

PARÁGRAFO 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave.

PARÁGRAFO 3º - A autoridade que julgar o processo promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 92 - Ao procedimento disciplinar aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil.

C A P Í T U L O III

DOS RECURSOS.

Art. 93 - Da decisão do Procurador Geral do Estado, caberá recurso para o Governador do Estado, a ser interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência do resultado pelo interessado, com efeito suspensivo.

Art. 94 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Governador do Estado no prazo de cinco (5) dias.

Art. 95 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de vinte (20) dias.

C A P Í T U L O I V

DA REVISÃO

Art. 96 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do procedimento disciplinar de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no processo original

PARÁGRAFO 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado poderá solicitar a revisão de que trata este artigo

PARÁGRAFO 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

PARÁGRAFO 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

T Í T U L O V I I I

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 102 - Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nesta Lei e as que forem mencionadas em Regulamento.

Art. 103 - O Procurador do Estado cumprirá o expediente normal de seis (06) horas diárias, num total de trinta (30) horas semanais

PARÁGRAFO ÚNICO - O controle da frequência dos Procuradores do Estado será feito pelo Procurador Chefe do órgão em que estiver lotado o Procurador do Estado

Art. 104 - Ao Procurador do Estado é devida a defesa, consistir, acordar ou deixar de usar, todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos desta Lei

Art. 105 - O Procurador do Estado responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador do Estado terá o prazo de até sessenta (60) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e até dez (10) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe do Órgão de Execução Programática ou pelo Procurador Geral

PARÁGRAFO 2º - Em casos de manifesta urgência, a juízo do Procurador Geral, será por esta determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior

PARÁGRAFO 3º - Quando a matéria estiver na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração Pública, os prazos a que alude o parágrafo 1º, serão definidos pelo Procurador Geral ou pelo respectivo Chefe do Órgão de Execução Programática correspondente

Art. 106 - Ao Procurador do Estado, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo disciplinar, na forma prevista nesta Lei, é proibido: - de atuar como advogado

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado

T Í T U L O I X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar 05 (cinco) Procuradorias Regionais, a serem disciplinadas em Regulamento

Art. 108 - A Procuradoria Geral manterá estágio de alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia, na forma estabelecida em Regulamento

Art. 109 - A estrutura geral dos cargos em comissão, lotados na Procuradoria Geral é a constante do ANEXO I desta Lei, com denominação, quantificação e simbologia ali previstas

Art. 110 - Fica renovado o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 11.001, de 02 de janeiro de 1983, a partir da vigência da presente Lei, relativamente aos atuais Procuradores do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aqueles que ingressarem na carreira de Procurador do Estado, o prazo de que trata o "caput" deste artigo conta-se da data do início do exercício das funções do cargo

Art. 111 - Os cargos em comissão de Procurador Assistente do Procurador Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, Procurador Chefe da Consultoria Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, Procurador Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, Procurador Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente e Procurador Chefe do Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, terão a simbologia DMS-3

Art. 112 - Ficam criados trinta e cinco cargos de Procurador do Estado, com o seguinte remanejamento:

- I - vinte e cinco (25), de 3ª Categoria, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos;
- II - dez (10) a serem providos pelo critério de promoção, sendo cinco (05) de 2ª Categoria e cinco (05) de 1ª Categoria

Art. 113 - Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento

Art. 114 - O Procurador Geral poderá destacar um dos Procuradores do Estado, para ter exercício na Capital Federal, a fim de acompanhar as ações e recursos de interesse do Estado do Ceará, em tramitação perante os Tribunais Superiores, atribuindo-lhe gratificação específica, correspondente à representação do cargo em comissão, símbolo DMS-3, bem como a gratificação de que trata o art. 63, inciso VI, desta Lei

Art. 115 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria da Procuradoria Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

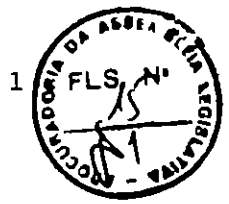
Art. 116 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 24 de maio de 1994

CIDR FERREIRA GOMES

BERNARDO LUIZ XIMENES ROCHA

ANA LAURDES NOGUEIRA ALMEIDA



PARECER Nº L0108/97

Ementa: Alterações na Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994. Exame da matéria pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. Inexistência de ofensa a comandos financeiros e orçamentários, constitucionais e infraconstitucionais.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.305, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, a qual dispõe sobre a organização, competência e estrutura da Procuradoria Geral do Estado e regime jurídico dos procuradores do Estado.

2. O projeto em referência já teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade de proposições, sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade**, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, podendo, quando for o caso, pronunciar-se sobre o mérito (art. 96, I, Resolução nº 389, de 11.12.1996 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa), sendo o respectivo parecer terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (ver art. 97, I, do Regimento Interno).

3. Remetidos os autos da proposição à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, foi determinado o envio do projeto à Procuradoria desta Casa Legislativa, para apreciação.

4. Na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se-á, previamente, quando a matéria depender de exame dos **aspectos financeiros e orçamentários**, "quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual" (art. 96, II, Regimento Interno), sendo o respectivo

MATÉRIA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



parecer terminativo, quanto à adequação financeira ou orçamentária (ver art. 97, II, Regimento Interno).

II

5. Analisando a proposição, portanto, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que determinou a remessa do projeto à Procuradoria da Assembleia Legislativa, evidenciamos a inexistência de qualquer ofensa a normas constitucionais, ou infraconstitucionais, atinentes a finanças públicas.

6. Examinadas a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (*Plano Plurianual do Estado do Ceará*) e a Lei nº 12.608, de 17.7.1996 (*Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997*), não constatamos incompatibilidades da proposição com aqueles diplomas legais.

7. O projeto, pelo que se pode legitimamente defluir, coaduna-se com a disposição do art. 169 da Constituição Federal, e do art. 162, § 1º, da Carta Estadual, segundo a qual a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

8. Considerando que a proposição não vindica por crédito adicional, têm-se que as despesas decorrentes serão suportadas pelos créditos orçamentários da Procuradoria Geral do Estado. E quanto aos créditos previstos na lei orçamentária anual do Estado do Ceará, presume-se, razoavelmente, que foram aprovados dentro dos limites constitucionais para despesas com pessoal.

9. Pela mesma razão, certo que a proposição não transgride a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor esta no mesmo sentido das Constituições Federal e Estadual, limitando a despesa de pessoal aos parâmetros definidos em lei complementar federal.

III

10. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição na Comissão de Orçamento,

MENSAGEM Nº 6.305

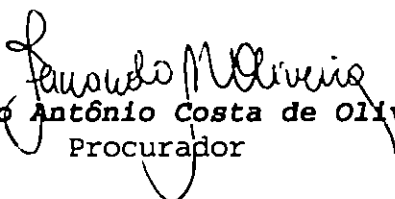
MATÉRIA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



Finanças e Tributação, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos financeiros e orçamentários, constitucionais e infraconstitucionais.

11. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
19 de junho de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6305/97, altera e
acrescenta dispositivos à Lei Complementar
Nº 2, de 24 de maio de 1994

RELATOR Deputado João Bosco

PARECER Favorável

FORTALEZA, 19 de junho de 1997

B. Bouneiz
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO. Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 19 de junho de 1997

h. o. L. A. Z
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
SAÚDE**

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem 6305

RELATOR Dep Fernando Hupps

PARECER

FORTALEZA, 25 de Julho de 199 97

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Oprunedo

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Date Legislativo

FORTALEZA, 26 de julho de 199 7

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 26 de junho de 1997

1. SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA LEI COMPLEMENTAR DOIS

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art 17 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, passa a ter a seguinte redação

“**Art. 17.** A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada, privativamente, por Procurador do Estado, desde que haja exercido o cargo por um período mínimo de 02 (dois) anos, nomeado, em Comissão, pelo Governador do Estado do Ceará”

Art. 2º Acrescenta ao Art 58 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, o inciso “V”, e elíneas “a” e “b”, e o parágrafo único, que terão as seguintes redações

“**Art. 58.** ...

V - O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses

a) de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez,

b) a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativa, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação

Parágrafo único. As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes assegurados ao seu ocupante, inclusive as incorporadas na forma da lei”

Art. 3º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de junho de 1997

PRESIDENTE

RELATOR



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. O Art 17 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, passa a ter a seguinte redação

“Art. 17. A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada, privativamente, por Procurador do Estado, desde que haja exercido o cargo por um período mínimo de 02 (dois) anos, nomeado, em Comissão, pelo Governador do Estado do Ceará”

Art. 2º Acrescenta ao Art 58 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, o inciso “V”, e elíneas “a” e “b”, e o parágrafo único, que terão as seguintes redações

“Art. 58. ...

V - O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses

a) de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez,

b) a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativa, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação

Parágrafo único. As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes assegurados ao seu ocupante, inclusive as incorporadas na forma da lei”

Art. 3º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 25 de junho de 1997

	DEP LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP PEDRO TIMBÓ
	3º SECRETÁRIO
	DEP VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 2 DE 25 / 06 / 92

Luciano

LEI Nº. Comp. nº 07 de 11 / 06 / 92
PUBLICADA em 17 / 07 / 92

Luciano

ARQUIV. SF
DV EXP. ENCLATIVO
E Nº 11 / 8 / 92
Luciano